



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001535-58.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante NATÁLIA REGINA DO AMARAL, é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1001535-58.2024.8.26.0566/50000

Embargante: Natália Regina do Amaral

Embargado: Boa Vista Servicos S A

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de São Carlos

Magistrado(a): Marcelo Luiz Seixas Cabral

Voto nº 6241

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Rediscussão da matéria. Caráter infringente do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NATALIA REGINA DO AMARAL, contra o v. acórdão de fls. 337/341, que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença de improcedência da demanda.

Sustenta a embargante, em síntese, que os embargos de declaração visam sanar omissão e contradição, por entender que não foram apreciados os fundamentos contidos no recurso de apelação.

Aduz ainda, que a demanda está baseada no entendimento firmado pelo Resp nº 1.758.799, e que os dados pessoais do embargante estão sendo divulgados ou comercializados, pela empresa embargada, sem o seu consentimento o que atinge seu direito à privacidade, ainda que os dados comercializados sejam de caráter público, passível assim, de indenização.

Relata, que o acórdão deixou de observar o disposto no art. 43 §§ 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor e que, no caso, houve violação do dever de informação e comunicação, pois não oportunizado ao consumidor o direito de verificação dos dados para análise sobre sua correção.

Ao final requer o provimento dos embargos de declaração a fim de sanar a omissão relatada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há necessidade de intimação da parte contrária.

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, pois tempestivo, mas não devem ser acolhidos diante da inexistência dos vícios apontados.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Entretanto, não se verifica no acórdão vergastado qualquer vício.

Cumpre anotar a inexistência da omissão apontada pela embargante.

O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada. Além do mais, não resta caracterizada a omissão pelo simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Neste sentido a jurisprudência entende de forma pacífica que *“O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha*

encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissivo é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais foi negado provimento ao recurso

Em que pese a irresignação do embargante, o v. acórdão levou em consideração todas as questões expostas nos autos e provas que foram produzidas com fundamentação suficiente para a conclusão de que a disponibilização dos dados da autora para instituições financeiras e empresas interessadas em avaliação de risco de crédito, mesmo sem o seu consentimento, encontra-se dentro dos limites legais, sem configurar ato ilícito ou dano moral.

Também não há contradição pois, a fundamentação está estruturada de forma clara e coerente.

Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ***“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados”***. (EDcl no REsp n. 218.528/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 7/2/2002, DJ de 22/4/2002, p. 210.)

Na espécie, inexistente contradição, obscuridade e omissão, sendo incabível o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

O objetivo dos presentes embargos é revestido de nítido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caráter infringente com demonstração do inconformismo da parte embargante, a permitir a conclusão de que o que busca, na verdade, é a modificação do julgado por meio de nova apreciação da lide, o que é vedado, considerando a inadequação da via eleita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator